

## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

**Número do Protocolo:**  **Data do Pedido:**

**Nome:**

**CNPJ(CPF):**  **Tipo de Pessoa:**

**Endereço:**

**Número da Casa:**

**Bairro:**

**Cidade:**

**CEP:**

**Estado:**

**Assunto:**

**Prazo de Entrega:**

**Nome do Requerente:**

## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

**Número do Protocolo:**  **Data do Pedido:**

**Nome:**

**CNPJ(CPF):**  **Tipo de Pessoa:**

**Endereço:**

**Número da Casa:**

**Bairro:**

**Cidade:**

**CEP:**

**Estado:**

**Assunto:**

**Prazo de Entrega:**

**Nome do Requerente:**



Voltar

Pré-visualização de mensagem

**Re: Fwd: Impugnação - PREGÃO 057/2022**

De Silmara Brambilla &lt;administracao@marmeleiro.pr.gov.br&gt; em 27-06-2022 10:18

Detalhes Texto simples

Ofício 006-2022 - Licitação Impugnação.docx (~14 KB) ▾

Remover todos os anexos

Bom dia,

Resposta referente Impugnação do Pregão 057/2022.

Silmara T. Brambilla

Diretora do Departamento de Administração e Planejamento

Arquiteta Urbanista - CAU: A-49203-5.

Especialista em: Planejamento Urbano, Trânsito e em Gerenciamento de Projeto.

Fone: 46 3525 8100 / 46 98809 9497

Em 27-06-2022 07:51, Licitações e Contratos escreveu:

Bom dia, em anexo Impugnação do Pregão 057/2022. Favor responder ainda hoje pela manhã, pois o Pregão está marcado para dia 29/06, e precisamos encaminhar para o ju

Atenciosamente,

Francieli de Oliveira Mainardi

Setor de Licitações

Tel (46) 3525-8107 / 3525-8105

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Impugnação**Data:** 24-06-2022 16:22**De:** sistema@serp.net.br**Para:** licitacao@marmeleiro.pr.gov.br**Cópia:** rodrigo@serp.net.br

Boa tarde!

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE MARMELEIRO ESTADO DO PARANÁ**

**Ref.:**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2022 – PMM  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 096/2022**

**SERVIÇOS PONTAGROSSENSE DE FIBRA ÓPTICA**

**EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.389.508/0001-80, com sede à Rua Leão Federmann, Nº 48, Bairro Jardim Carvalho, Ponta Grossa - PR, CEP: 84015-640, por intermédio por seu representante legal infra assinado, vem respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, para tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO** do Pregão Eletrônico nº 057/2022, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados:

**I – DA HABILITAÇÃO**

A requerente encontra-se de posse do edital de Pregão Eletrônico supra citado e diante do objeto social e condições da licitação, constitui a impugnante, em interessada legalmente à apresentação de proposta no certame, que tem por objetivo a "Contratação de empresa especializada para fornecimento de link dedicado na velocidade de 300Mbps, simétrico (upload de 300Mbps e download de 300Mbps) e fornecimento de link não dedicado na velocidade de 550Mbps, assimétrico (upload até 550Mbps e download de 550Mbps), atendendo as necessidades do Departamento de Administração e Planejamento", e, portanto, habilitada a apresentação da presente impugnação nos termos da Lei 10.520/2002 e demais legislações, em especial o artigo 41 da Lei 8.666/93.

## **II – DA TEMPESTIVIDADE**

Em conformidade com o disposto na clausula 4.1 do edital e do art. 41, § 2º da Lei 8666/93 e considerando que a abertura do Pregão se dará em 29/06/2022, temos a tempestividade da presente impugnação:

### **Edital**

**4.1** Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.

### **Lei 8666/93**

#### **Art. 41.**

**§ 2º** Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Logo, a impugnação é tempestiva.

## **III – DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS**

Após minuciosa análise ao edital, foi constatada a existência de omissão na exigência de documentos hábeis a comprovação de Qualidade Técnica, tais como, Autorização expedida pela Anatel para o exercício da atividade de comunicação e registro da empresa no CREA ou CFT.

A legislação exige que o licitante deverá estar totalmente qualificado para fornecer o objeto licitado, sendo obrigação da administração pública, garantir que o vencedor tenha condições técnicas e jurídicas de cumprir com o contrato em sua integralidade, sob pena de prejuízo a própria administração e à sociedade.

Neste norte, a Lei de Licitações exige a apresentação de documentos hábeis a comprovar a habilitação jurídica, em especial a autorização para o funcionamento expedido pelo órgão competente:

#### **Lei 8666/93**

**Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

**V** - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Assim, é sabido que as Prestadoras de Serviços de Telecomunicações deverão possuir autorização expedida pela Anatel para o exercício da atividade:

#### **Lei nº 9.472/1997.**

**Art. 60.** Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

**§ 1º** Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

**Art. 131.** A exploração de serviço no regime privado dependerá de prévia autorização da Agência, que acarretará direito de uso das radiofrequências necessárias.

De forma complementar, a Resolução 614/2013 da Anatel define claramente que o fornecimento de internet se enquadra como serviço de telecomunicação, e, portanto, deve ser regulado pela agência:

**Art. 3º** O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

**Art. 4º** Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

**V - Conexão à Internet:** habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela

Internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP;

**XIII** - Prestadora: pessoa jurídica que mediante autorização presta o SCM;

Portanto, resta clara a necessidade de reforma do edital, a fim de incluir a exigência de apresentação de autorização para o exercício da atividade SCM do licitante, uma vez que, existe o risco iminente de contratação de empresa impedida por lei a prestar o serviço objeto do certame.

No mais, cumpre salientar que o exercício clandestino da atividade de telecomunicação, além de infração administrativa é tipificada como crime, o que traz uma insegurança jurídica incalculável para o processo licitatório e para o Município, afinal, a internet é um serviço essencial e a sua ausência trará diversos prejuízos e transtornos para os órgãos em que o objeto da licitação serão destinados.

De igual modo, toda atividade que exige a prestação de serviços técnicos, tais como instalação de infraestrutura, deverá possuir o registro perante o CREA ou CFT:

#### **Lei nº 5.194/66**

**Art. 1º** As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

**b)** meios de locomoção e comunicações;

**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

**a)** a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

**Art. 15.** São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes pode e deve ser exigida para a própria segurança da empresa, nos termos previstos na lei de licitações:

### **Lei 8666/93**

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

**II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros

da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**IV** - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

**Art. 37**

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** à garantia do cumprimento das obrigações.

Ora, o objetivo de um procedimento licitatório, independentemente de seu objeto, será a de realizar uma contratação que traga maiores benefícios à população a que se destina com o menor encargo possível, para tanto, é necessário o real conhecimento da legislação atinente ao objeto que será licitado, para que assim, sejam elaborados editais condizentes com o objeto a ser contratado e atinentes aos princípios e normas que regem o procedimento.

José Cretella Junior nos ensina que:

Mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> CRETELLA JUNIOR, José. apud. LOBATO NETO, Lucival Lage. Uma sugestão para otimizar a obtenção

Por conseguinte, observa-se que a vantajosidade da proposta é um critério complexo e ao mesmo tempo um tanto subjetivo, eis que, irá abranger o aspecto fiscal, jurídico, técnico e econômico financeiro do proponente. Assim, além de apresentar o preço mais atrativo à Administração, o participante deverá apresentar documentos que comprovem sua idoneidade e capacidade, tanto técnica quanto econômica, de executar aquilo que será contratado.

Diante disto, é evidente que, para empresas que cumprem com os requisitos citados acima, seus encargos serão maiores, e, portanto, o custo final do seu produto também será mais elevado se em comparado com as demais empresas. É neste momento, que a Administração terá que ter maior atenção, vez que, o impacto de uma contratação com empresas que cumprem com sua função social, será mais benéfico e vantajoso para a Administração, devendo, portanto, ser esta proposta selecionada pelo certame.

Afinal, a contratação mais vantajosa se traduz em se adquirir na quantidade correta, com o fornecedor certo, no momento mais adequado e com o preço justo e vantajoso, pois somente assim, se obtém real benefício ao órgão público.

Nesta busca também será observada a Teoria da Concorrência Monopolística de Demsetz, que trará como foco não apenas os preços apresentados, mas também os custos de produção, a tecnologia empregada, a complexidade de fabricação, mão de obra, etc., o que compõe segundo ele, o proponente mais capacitado.<sup>2</sup>Esta teoria, é muito utilizada no âmbito privado, entretanto, no âmbito público, ela é pouco vista, pois o menor preço se destaca diante de outros aspectos.

---

de propostas mais vantajosas para administração ao fim do processo licitatório. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. In: <<http://jus.com.br/artigos/2400>>.

<sup>2</sup> DEMSETZ, H. apud. COSTA, André Lucirton. Revista de Administração. São Paulo. V. 35, n. 4. p.119 – 128, outubro/dezembro. 2000. p. 125. In: <[http://www.rausp.usp.br/busca/artigo.asp?num\\_artigo=270](http://www.rausp.usp.br/busca/artigo.asp?num_artigo=270)>.

Portanto, a exigência é indispensável para a garantia de execução do objeto e a busca pela proposta mais vantajosa, afinal, o principal objetivo da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para e não simplesmente o menor preço em detrimento à qualidade do que foi contratado.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, e amparado pelos preceitos Constitucionais e o previsto nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002, visando o cumprimento da finalidade pública, a busca pela proposta mais vantajosa, requer que:

Seja efetuada as alterações do edital, com a inclusão das exigências de apresentação de ato de autorização expedido pela Anatel para a prestação do serviço de SCM e do certificado do registro da empresa perante o CREA ou CFT.

Por fim, pugna pelo reestabelecimento dos princípios que regem a administração pública e o processo licitatório, para que seja feita a mais cristalina Justiça!

Caso não seja este o entendimento, desde logo cientifica que serão tomadas as medidas cabíveis junto ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Ponta Grossa - PR, 24 de junho de 2022

RODRIGO MOREIRA  
MACHADO:04134301971

Assinado de forma digital por  
RODRIGO MOREIRA  
MACHADO:04134301971  
Dados: 2022.06.24 16:13:49 -03'00'

---

**RODRIGO MOREIRA MACHADO**

**Responsável Legal**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.389.508/0001-80 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 27/03/2017
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>SERVICOS PONTAGROSSENSE DE FIBRA OPTICA EIRELI</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>SERP SERVICOS DIGITAIS</b>	PORTE <b>ME</b>
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações</b> <b>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b> <b>47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação</b> <b>62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</b> <b>77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios</b> <b>95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári</b>
--

LOGRADOURO <b>R LEAO FEDERMANN</b>	NÚMERO <b>48</b>	COMPLEMENTO <b>*****</b>
---------------------------------------	---------------------	-----------------------------

CEP <b>84.015-640</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>JARDIM CARVALHO</b>	MUNICÍPIO <b>PONTA GROSSA</b>	UF <b>PR</b>
--------------------------	---	----------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>AMAURI@JUSTUS.COM.BR</b>	TELEFONE <b>(42) 2101-7700</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) <b>*****</b>
---

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>27/03/2017</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL <b>*****</b>
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **24/06/2022** às **15:41:01** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**SERP SERVIÇOS DIGITAIS EIRELI**  
**C.N.P.J. do MF. Nr. 27.389.508/0001-80**  
**NIRE Nr. 416.005.481.75**

**SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

**RODRIGO MOREIRA MACHADO**, brasileiro, solteiro, nascido em 05 de julho de 1983, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nr. 022.597.825.13 - Detran-Pr., e do CPF nº. 041.343.019-71, residente e domiciliado em Ponta Grossa – Pr., ao Conjunto Residencial Terra Nova, 2500 – casa 49 – Boa Vista - CEP 84073-900; titular da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), que gira sob o nome empresarial de **SERP SERVIÇOS DIGITAIS EIRELI**, e tem sede e domicílio na Cidade de Ponta Grossa – Pr., à Rua Felipe Justus, 410 – Sala “B” - Boa Vista - CEP. 84070-480, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob nr. 416.005.481.75 de 27 de março de 2017, e devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nr. 27.389.508/0001-80, resolve alterar aquele Instrumento conforme cláusulas e condições abaixo:

**Cláusula 1ª: Cláusula 1ª:** Altera-se o nome empresarial para **SERVIÇOS PONTAGROSSENSE DE FIBRA ÓPTICA EIRELI**.

**Cláusula 2ª:** A sede da empresa passa a ser em Ponta Grossa – Pr., à Rua Leão Federmann, 48 – Jardim Carvalho – CEP. 84015-640.

**Cláusula 3ª:** Permanecem inalteradas as demais disposições contratuais que não colidirem com os termos do presente Instrumento.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de alteração do Ato Constitutivo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Ponta Grossa – Pr., 30 de abril de 2019.

*RODRIGO MOREIRA MACHADO*



CERTIFICO O REGISTRO EM 02/05/2019 14:02 SOB Nº 20192706055.  
PROTOCOLO: 192706055 DE 02/05/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11901959816. NIRE: 41600548175.  
SERVIÇOS PONTAGROSSENSE DE FIBRA OPTICA EIRELI

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
SECRETÁRIO-GERAL  
CURITIBA, 02/05/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**SERP SERVIÇOS DIGITAIS EIRELI - ME**  
**C.N.P.J. do MF. Nr. 27.389.508/0001-80**  
**PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

**RODRIGO MOREIRA MACHADO**, brasileiro, solteiro, nascido em 05 de julho de 1983, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nr. 022.597.825.13 - Detran-Pr., e do CPF nº. 041.343.019-71, residente e domiciliado em Ponta Grossa – Pr., ao Conjunto Residencial Terra Nova, 2500 – casa 49 – Boa Vista - CEP 84073-900; titular da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), que gira sob o nome empresarial de **SERP SERVIÇOS DIGITAIS EIRELI – ME**, e tem sede e domicílio na Cidade de Ponta Grossa – Pr., à Rua Felipe Justus, 410 – Sala “B” - Boa Vista - CEP. 84070-480, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob nr. 416.005.481.75 de 27 de março de 2017, e devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nr. 27.389.508/0001-80, resolve alterar aquele instrumento conforme cláusulas e condições abaixo:

**Cláusula 1ª:** O objeto social da EIRELI passa a ser o comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, de equipamentos e suprimentos de informática, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação, e manutenção de estações e redes de telecomunicações.

**Cláusula 2ª:** Permanecem inalteradas as demais disposições contratuais que não colidirem com os termos do presente instrumento.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de alteração do Ato Constitutivo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Ponta Grossa – Pr., 16 de maio de 2017.

*RODRIGO MOREIRA MACHADO*



CERTIFICO O REGISTRO EM 18/05/2017 15:52 SOB Nº 20172405700.  
 PROTOCOLO: 172405700 DE 18/05/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11701825020. NIRE: 41600548175.  
 SERP SERVIÇOS DIGITAIS EIRELI - ME

1

Libertad Bogus  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 CURITIBA, 18/05/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

**SERVIÇOS PONTAGROSSENSE DE FIBRA ÓTICA EIRELI****C.N.P.J. do MF. Nr. 27.389.508/0001-80****NIRE Nr. 416.005.481.75****TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

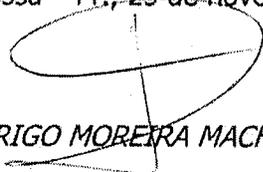
**RODRIGO MOREIRA MACHADO**, brasileiro, solteiro, nascido em 05 de julho de 1983, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nr. 022.597.825.13 - Detran-Pr., e do CPF nº. 041.343.019-71, residente e domiciliado em Ponta Grossa - Pr., ao Conjunto Residencial Terra Nova, 2500 - casa 49 - Boa Vista - CEP 84073-900; titular da EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), que gira sob o nome empresarial de **SERVIÇOS PONTAGROSSENSE DE FIBRA ÓTICA EIRELI**, e tem sede e domicílio na Cidade de Ponta Grossa - Pr., à Rua Leão Federmann, 48 - Jardim Carvalho - CEP. 84015-640, com seu ato constitutivo devidamente arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Paraná sob nr. 416.005.481.75 de 27 de março de 2017, e devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nr. 27.389.508/0001-80, resolve alterar aquele instrumento conforme cláusulas e condições abaixo:

**Cláusula 1ª:** O objeto social da EIRELI passa a ser o comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, de equipamentos e suprimentos de informática, aluguel de máquinas e equipamentos para escritório, reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, suporte técnico, manutenção e serviços em tecnologia da informação, manutenção de estações e redes de telecomunicações, e serviços de comunicação multimídia -SCM.

**Cláusula 2ª:** Permanecem inalteradas as demais disposições contratuais que não colidirem com os termos do presente instrumento.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de alteração do Ato Constitutivo Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Ponta Grossa - Pr., 25 de novembro de 2019.



**RODRIGO MOREIRA MACHADO**

1

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2019 15:23 SOB Nº 20197270450.  
 PROTOCOLO: 197270450 DE 28/11/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11905487595. NIRE: 41600548175.  
 SERVIÇOS PONTAGROSSENSE DE FIBRA OPTICA EIRELI



LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 CURITIBA, 28/11/2019  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



**SERP SERVIÇOS DIGITAIS EIRELI  
INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO**

**Cláusula 10ª:** O empresário poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula 11ª:** Falecendo ou interditado o titular da Eireli, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a Eireli se resolva em relação a seu titular.

**Cláusula 12ª:** O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

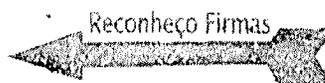
**Cláusula 13ª:** Fica eleito o foro da comarca de Ponta Grossa estado do Paraná para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, lavra, data e assina o presente instrumento particular de constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, em via única, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros a cumpri-lo em todos os seus termos.

Ponta Grossa – Pr., 13 de março de 2017.



RODRIGO MOREIRA MACHADO



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/03/2017 09:21 SOB Nº 41600548175.  
PROTOCOLO: 171688007 DE 17/03/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11701127683. NIRE: 41600548175.  
SERP SERVIÇOS DIGITAIS EIRELI

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 27/03/2017  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

